Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6777/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23501/2012
PROTOCOLO	:	1271868
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO Nº 432, 433 E 434/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JR COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE OVOS DE PASCOA PARA DISTRIBUIÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS PETI E EDUCAR PARA A VIDA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	51038,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE OVOS DE PASCOA – PROGRAMAS PETI E EDUCAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo de Contrato representado pela Nota de Empenho nº 432/2012 (peça 30).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de ovos de pascoa para atendimento aos beneficiários dos programas peti e educar para a vida, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 30).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 (quinze) dias, conforme proposta (peça 18).



O valor pactuado importa em R$ 51.038,00 (cinquenta e um mil e trinta e oito reais), conforme consignado no documento em tela.

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14694/2012 (peça 33 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR JAC-10311/2013 (peça 36 - fls.1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 432/2012 encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2012, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 33 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão nº 039/2012 – e da formalização dos Empenhos nºs 432, 433, 434 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS (CNPJ: 03.184.058/0001-20) e a empresa JR Comércio e Serviços Ltda-ME (CNPJ: 13.952.054/0001-07) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 36 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 39/2012 e formalização das notas de empenho n°s: 432, 433 e 434 , nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2012 e da formalização do substitutivo de Instrumento Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 432, 433 e 434/2012, emitida pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Secretario Municipal de Educação, Senhor Francisco Aparecido Lins, CPF/MF nº 970.382.108-15, em favor da Empresa JR Comércio e Serviços Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 13.952.054/0001-07, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do



art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator